



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4829/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1101/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ESCALADA EM ROCHA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Hingo Hammes, o qual “INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ESCALADA EM ROCHA NO CALENDÁRIO MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

**b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;**

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentarse do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Segue o voto:

## II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre Vereador Hingo Hammes, tem por objetivo instituir o "Dia Municipal da Escalada em Rocha" a ser comemorado anualmente no dia 15 de agosto.

Justifica o autor que “Atualmente, Petrópolis tem uma comunidade ativa de escalada e caminhada, muitas trilhas e áreas de escaladas, e desafios complexos no que tange acesso às montanhas e sua conservação. Essa comunidade trabalha duro para negociar melhores condições de acesso para escaladores e montanhistas, bem como promover a preservação de áreas montanhosas nas unidades de conservação da natureza do Município.

A história da primeira via de escalada da cidade de Petrópolis é datada de 15 de agosto de 1932, com o maior monolito de granito do Estado do Rio de Janeiro e 2º do Brasil, o Conquista da Pedra da Maria Comprida, , com mais de 1 km de extensão.

O Município de Petrópolis destaca-se pela grande quantidade de paredões rochosos nas suas montanhas inseridas em seu território e a intenção do Projeto de Lei é oficializar o Dia da Escalada em Rocha para que sejam aplicados o desenvolvimento de ações de manejo

das vias de escaladas antigas e o incentivo de conquistas de novas vias, conforme a Lei Municipal Nº 8065/2020, de minha autoria, e estimulando a difusão das boas práticas de acordo com a Confederação Brasileira de Montanhismo e Escalada (CBME). Com a finalidade de divulgação em âmbito local, estadual, nacional e internacional, com elaborações de livros guias e confecção de materiais virtuais e de folheterias, as escaladas do Município de Petrópolis".

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I -legistar sobre assuntos de interesse local;***

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

***Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:***

***I - legistar sobre assuntos de interesse local;***

Vale destacar o **Art. 16**, Caput, parágrafo, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirmam as competências do município. Vejamos:

***Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:***

***(...)***

***§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.***

Por fim, cabe ressaltar o que o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já confirmou, em sede de repercussão geral, a jurisprudência de que não há reserva de iniciativa ao chefe do Executivo para propor dias comemorativos. Vejamos a ementa do julgamento de ação direta de constitucionalidade ADI XXXXX201380800000 do TJ-ES:

*"Conforme relatado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Guarapari, questionando a Lei Municipal nº 3.471/2012 a qual institui o segundo domingo do mês de dezembro como o "dia da marcha para Jesus no Município de Guarapari". O argumento do Autor é de a matéria tratada em referida lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, de forma que a sua instituição, por iniciativa de membro da Câmara dos Vereadores, acarreta em inconstitucionalidade formal. Para melhor análise do tema, transcrevo, na íntegra, a lei vergastada: § LEI Nº 3.471, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012. INSTITUI O DIA DA MARCHA PARA JESUS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 2º da LOM - Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte Lei: Artigo 1º Fica instituído anualmente no segundo domingo do mês de dezembro, no Município de Guarapari, o dia da Marcha para Jesus. Artigo 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Guarapari - ES, 20 de setembro de 2012 .§ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e pelos Municípios. 2. A iniciativa é comum para as proposições em que o constituinte não tenha restringido o âmbito de titularidade. 3. Diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados desflagrar o processo legislativo 4. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequencia, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade improcedente.*

(TJ-ES - ADI: XXXXX20138080000, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 07/11/2013, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 21/11/2013)"

O relator, Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça, em seu voto, expôs que leis que criam datas comemorativas enquadraram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar determinada efeméride. Segundo o relator, "diante da inexistência de restrição específica, temos que as leis que se limitam a criar uma data comemorativa, sem instituir feriados, acarretar gasto público ou criar qualquer atribuição para o Poder Público, são de iniciativa geral, comum, cabendo a qualquer dos legitimados deflagrar o processo legislativo. A criação de uma data comemorativa no âmbito do município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal", motivo pelo qual admite que um projeto de lei iniciado no Parlamento institua o Dia Municipal da Escalada em Rocha, em Petrópolis.

De tal sorte, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

### III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 13 de maio de 2024

*OCTAVIO SAMPAIO*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente

Mauro Peralta  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

DOMINGOS PROTETOR  
Vogal

